



PROCESSO Nº: 3070/96
INTERESSADO: LUIZ LUPERCINO FIGUEIREDO SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 300/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Luiz Lupercino Figueiredo Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer o direito de aposentadoria** do Senhor Luiz Lupercino Figueiredo Silva, considerando o implemento de tempo de serviço no cargo de Oficial de Justiça CDS-1;

II - **Negar o registro** ao ato de aposentadoria ao interessado, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 30, Classe Única, Nível Especial, na especialidade de Oficial de Justiça, por contrariar o artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não estar amparado sob o regime da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, tornar sem efeito a Portaria nº 1.109, publicada no Diário da Justiça nº 157 de 21 de agosto de 1996, que aposentou o Senhor Luiz Lupercino Figueiredo Silva, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 30, Classe Única, Nível Especial, na

A

OP



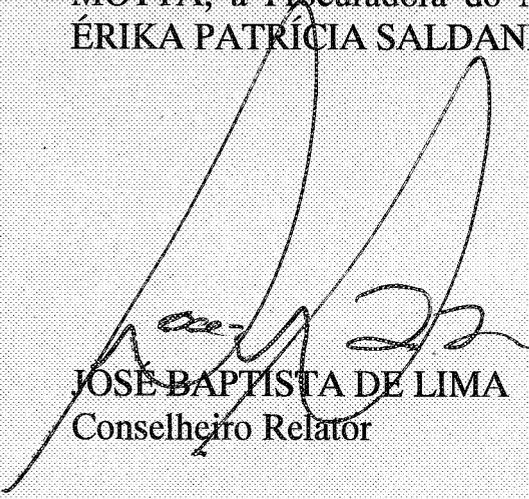
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

especialidade de Oficial de Justiça, por ilegalidade insanável do ato;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

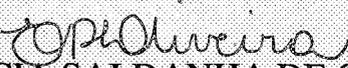
Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1398/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 301/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Costa Marques, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Costa Marques, pois não vem apresentando uma boa performance, no que diz respeito a “gestão financeira” dos recursos a sua disposição, podendo, nesse caso, comprometer suas metas de resultado primário e nominal, o que ocasionaria limitação de empenho, previsto no artigo 9º, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Costa Marques, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Costa Marques;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4845 DE 19, 20, 01
CANCELO EM 23, 20, 01

PROCESSO Nº: 582/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALMIR CARLOS MATTE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 302/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), ao Vereador Valmir Carlos Matte, Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Valmir Carlos Matte, Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

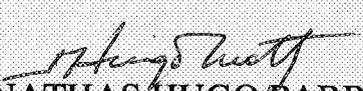
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de São Felipe do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
CONSOLIDADO EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1431/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 303/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão e Alerta ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96.

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé;

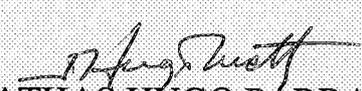
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de São Francisco do Guaporé, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4845 DE 19/10 01
DE 23/10 01

PROCESSO Nº: 1702/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 304/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de abril de 2001 da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso V, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), ao Vereador Cleiton Ferreira Anez, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Cleiton Ferreira Anez, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Costa Marques;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos reincidentes, em seguida, sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4843 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1551/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 305/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos itens "1.2, 1.4 e 1.5" das "Ressalvas do Parecer", e nos itens "3.1, 3.2 e 3.3 dos "Alertas" ao Gestor Municipal", constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria; fls.180/187 dos autos;

II - **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no



balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que atenda às “Recomendações da Conclusão” do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas no item “1.4”, subitens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.4 das “Ressalvas do Parecer” da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

OP

J

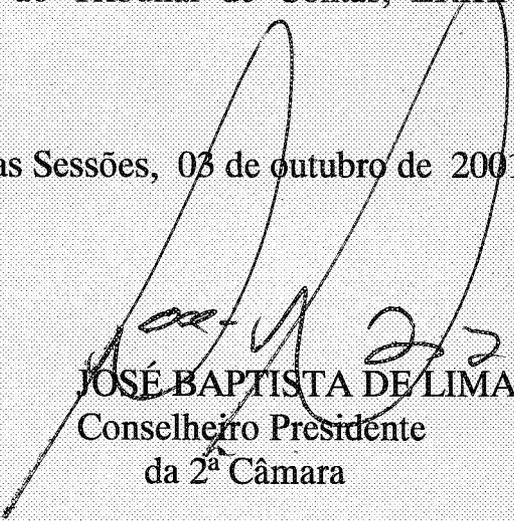


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4645 DE 19/10/01

CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 2055/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 306/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Concurso Público do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 007/01 do Município de Parecis;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Parecis, que adote providências necessárias ao cumprimento dos preceitos insertos no artigo 22, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa nº 005/2000 – TCER, quanto ao prazo de encaminhamento de seus futuros atos, comunicando-o que o não cumprimento o sujeitará à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Parecis, Senhor Helenito Barreto Pinto Junior, que quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, adote

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

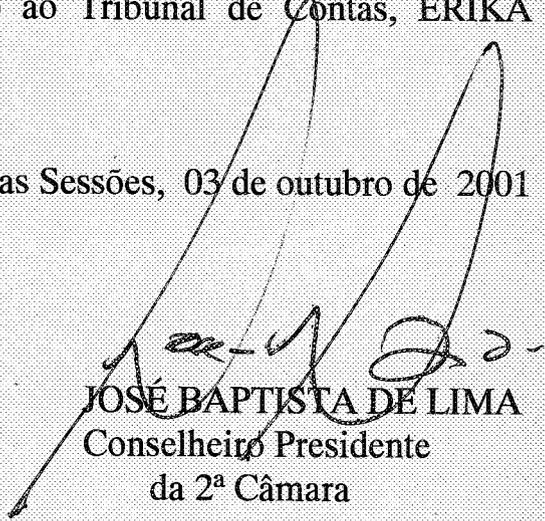
providências a fim de dar fiel cumprimento aos artigos 16, 19, e 20, da Lei Complementar nº 101/00;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2001, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4845 DE 19/10
TERMINADO EM 23/10

PROCESSO Nº: 801/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL : VEREADOR PEDRO CÉLIO BEATTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 307/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Pedro Célio Beatto, Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas "Ressalvas do Parecer" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de Janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Vereador Pedro Célio Beatto, Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, que atenda a "Recomendação da Conclusão" do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado,

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

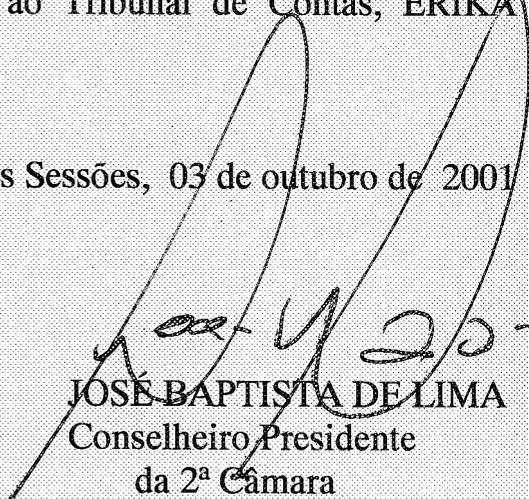
encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Corumbiara;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1397/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 308/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, incisos I, e V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Corumbiara, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2.001 e apontadas nos itens “3, 5, 6, 7, 8 e 9” das “Ressalvas do Parecer” e no item “Alerta”, constante da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria; fls.178/183 dos autos;

II - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2.001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não



atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, que atenda às “Recomendações da Conclusão” itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas no item “8”, alíneas "a", "b" e "c" das “Ressalvas do Parecer” e no item “5”, alíneas "a", "b" e "c" das “Recomendações da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2.001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Corumbiara;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

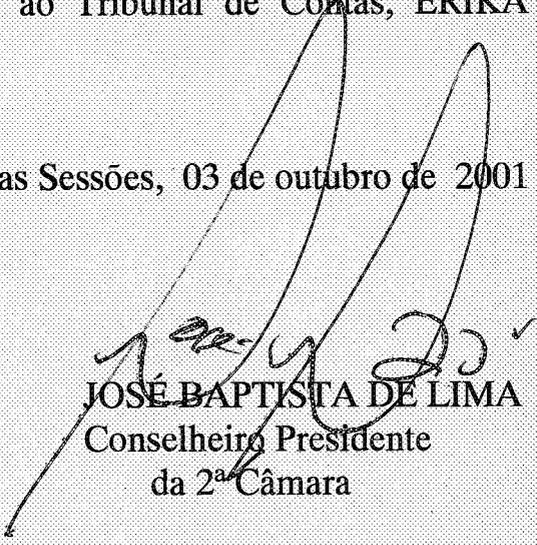


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
COMUNICADO EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1845/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: DANIEL HERINGER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 309/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, incisos I, e V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos itens “4, 6, 7, 9 e 10” das “Ressalvas do Parecer”, e nos itens “1, 2 e 3”, e dos “Alertas” constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria; fls.177/182 dos autos;

II - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às

OP

#



sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que atenda às “Recomendações da Conclusão” itens 1, 2, 3, 4 e 5 e as constantes dos itens 1, 2 e 3 das “Recomendações Especiais ao Relator” do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001;

IV - **Determinar** ao Senhor Daniel Heringer, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nos itens “6, 7, 9 e 10”, das “Ressalvas do Parecer”; da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Corumbiara;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

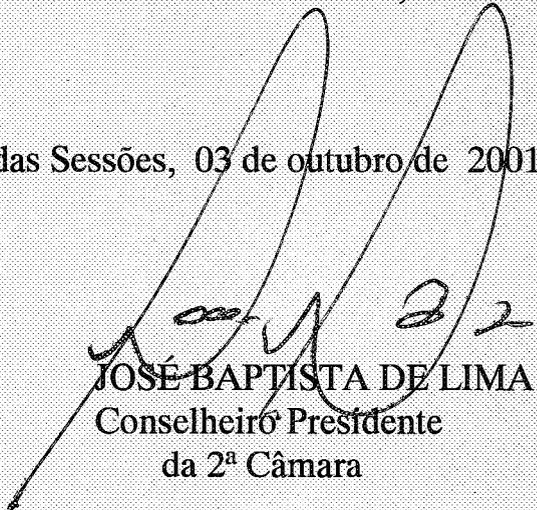


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROTÓTIPO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4845 de 19/10

PROTÓTIPO DE 23/10

PROCESSO Nº: 2787/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/CPL-M/01
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 310/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/CPL-M/01 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 004/CPL-M/01, do Município de Presidente Médici;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 095/104 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 14, 32, § 5º, e 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

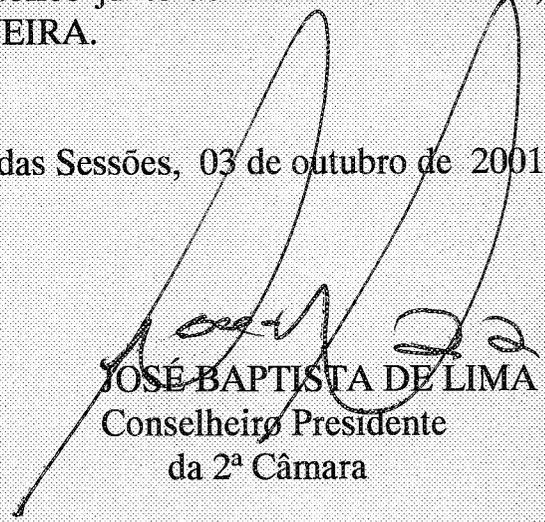
fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, para análise em conjunto;

IV – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4845 19 10 01
23 10 01

PROCESSO Nº: 3358/97
INTERESSADOS: GEORGETE MACHADO MOREIRA
(COMPANHEIRA)
ROSANA MOREIRA BRITO (FILHA)
RICHARD MOREIRA BRITO (FILHO)
ROSÂNGELA MOREIRA BRITO (PROCURADORA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 311/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Georgete Machado Moreira (companheira), e dos menores Rosana Moreira Brito e Richard Moreira Brito, (filhos), representados legalmente pela Senhora Rosângela Moreira Brito (Procuradora), beneficiários legais do Senhor Fortunato da Costa Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de concessão do benefício de pensão por morte em favor de Georgete Machado Moreira (companheira), Rosana Moreira Brito e Richard Moreira Brito (filhos menores), representados legalmente pela Senhora Rosângela Moreira Brito (Procuradora), beneficiários legais do ex-servidor Fortunato da Costa Brito, falecido 13.10.94, concedida na forma da Portaria IPAM nº 194/94, de 22.11.94, com fundamento no artigo 16, V, da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90;

II - **Considerar legal** a Portaria IPAM nº 073/95, de 03.07.95, publicada no Diário do Município de Porto Velho nº 1.171, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

18.07.95, que cessou o pagamento de benefício de pensão à Senhora Georgete Machado Moreira, em decorrência de seu falecimento, fundamentada no artigo 18, da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90;

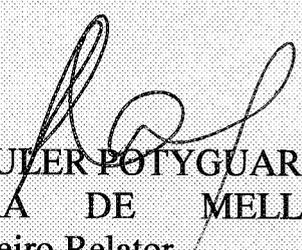
III - **Determinar** o registro dos referidos atos nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II, e 56, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

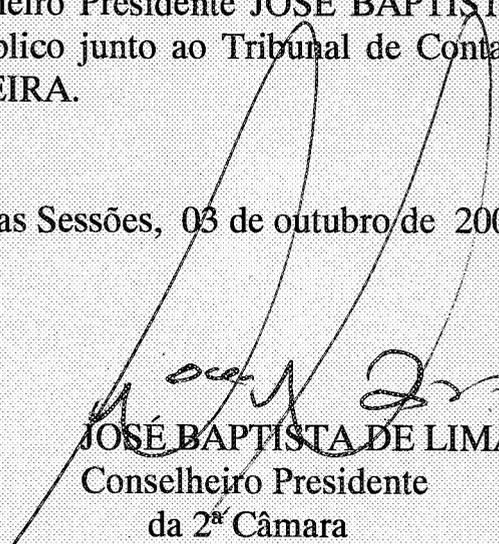
IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4545 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 567/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 312/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Cacaulândia, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Beijamim Valentim da Silva, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



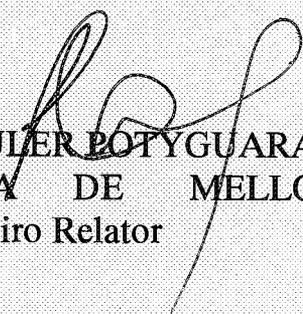
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

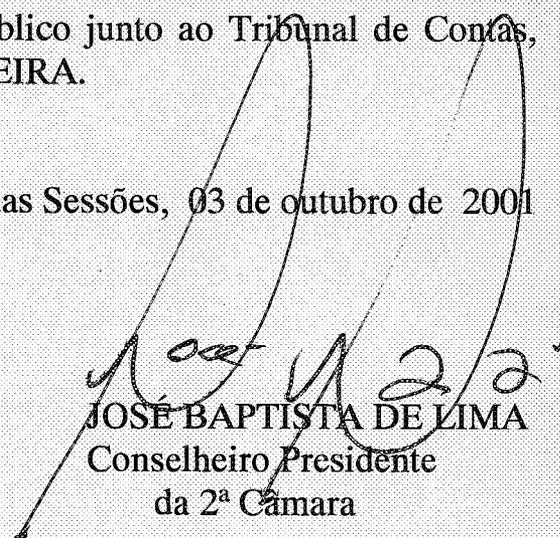
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

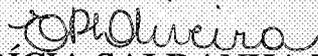
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROBILIDADE DE PAGAMENTO DO ESTADO
Nº 4845 DE 19/10/01
CERQUEIRA DE 23/10/01

PROCESSO Nº: 570/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO JOSÉ ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 313/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 da Câmara do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Pedro José Alves, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



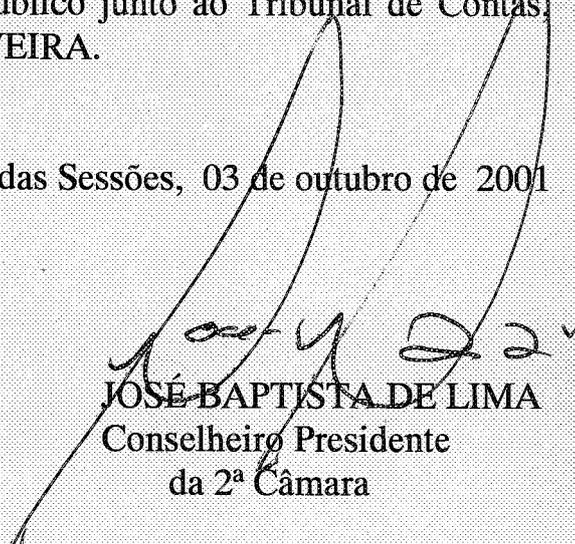
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4845 DE 19 / 10 / 01
CIRCULOU EM 23 / 10 / 01

PROCESSO Nº: 912/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 314/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

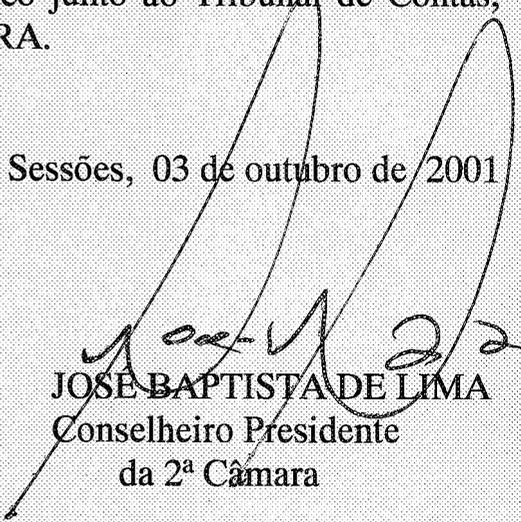
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

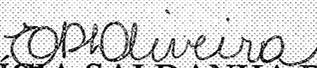
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4843 DE 19/10/01

CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1396/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 315/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



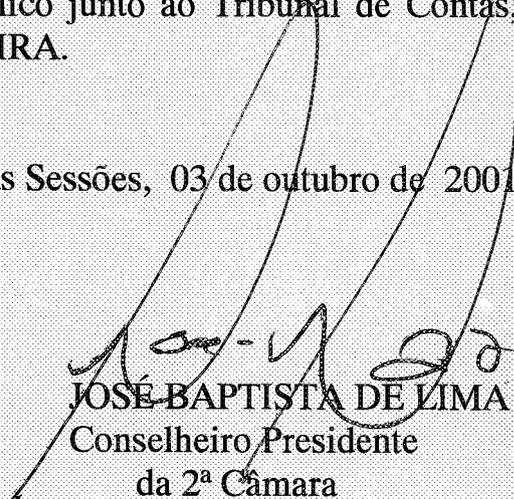
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1400/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 316/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTA AO GESTOR MUNICIPAL, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

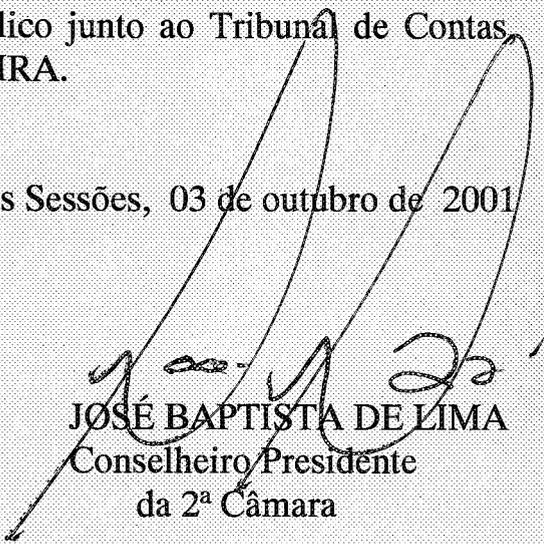
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

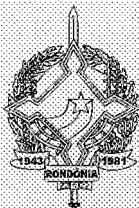
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4545 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1425/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 317/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa no mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

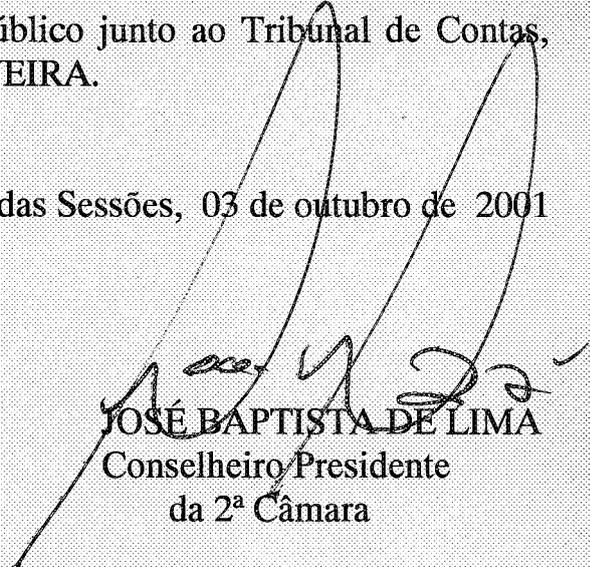
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4845 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 1787/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 318/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTA AO GESTOR MUNICIPAL, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



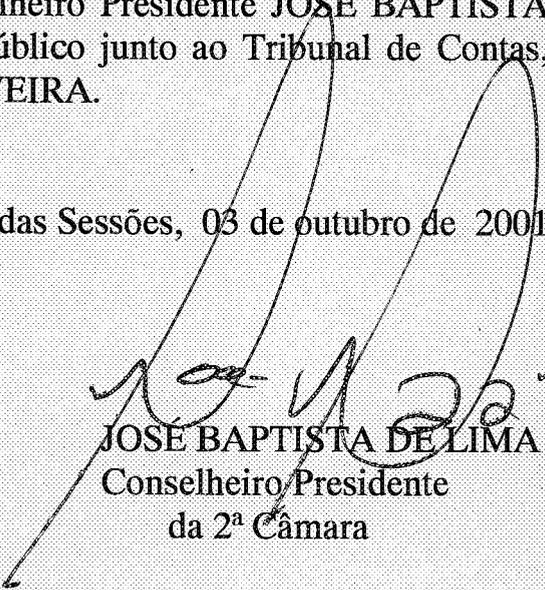
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FEELMADO NO INSMO (CERTEL DO ESTADO

Nº 4845 DE 19/10/01

CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 2334/01 - (APENSO: 3098/01)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01
RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 319/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** aos responsáveis pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que nos próximos atos de revogação ou anulação de licitação somente poderá fazê-lo atendendo ao disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme as recomendações do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma que seja evitada a reincidência;

II - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais;

TOP

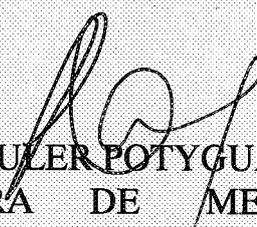
P

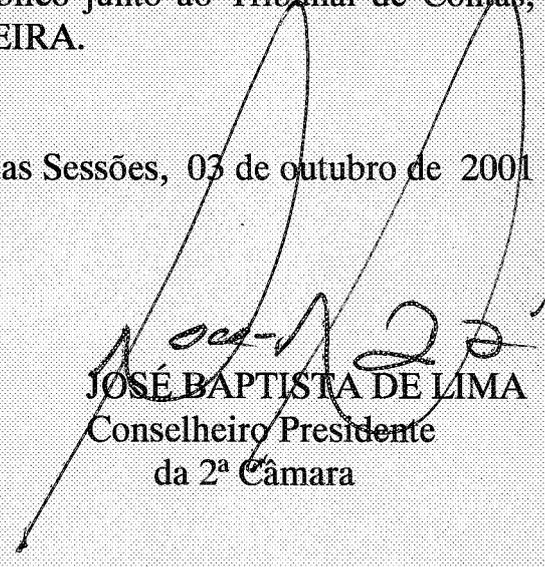


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 2753/01
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 046/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA - SUPEL
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 320/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 046/01-SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 046/01/SUPEL, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 156/175 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 7º, § 2º, II, e 4º, 40, caput, § 2º, II, e 55, I, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

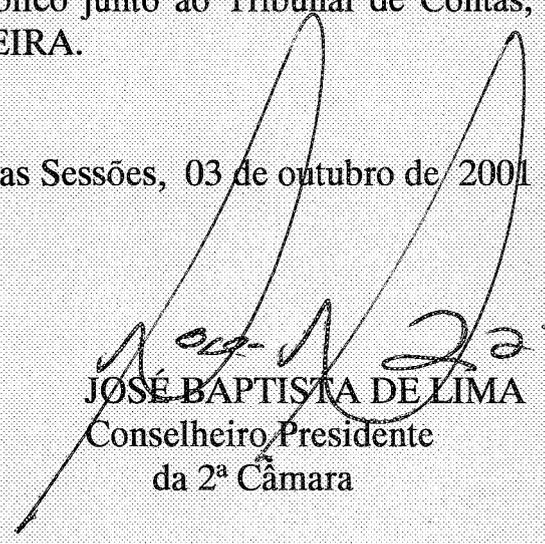
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Departamento Estadual de Trânsito, para análise em conjunto;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4645 DE 19/10/01
CIRCULOU EM 23/10/01

PROCESSO Nº: 3293/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LEILÃO – ALIENAÇÃO DE BENS
MÓVEIS
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 321/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de leilão - alienação de bens móveis - do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de alienação por venda de bens móveis, do Município de Espigão do Oeste;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Espigão do Oeste, para análise em conjunto;

III – **Comunicar** à interessada o conteúdo desta decisão.

OP

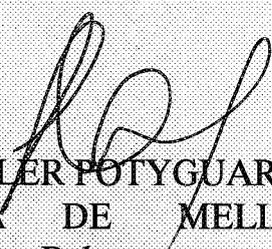
P

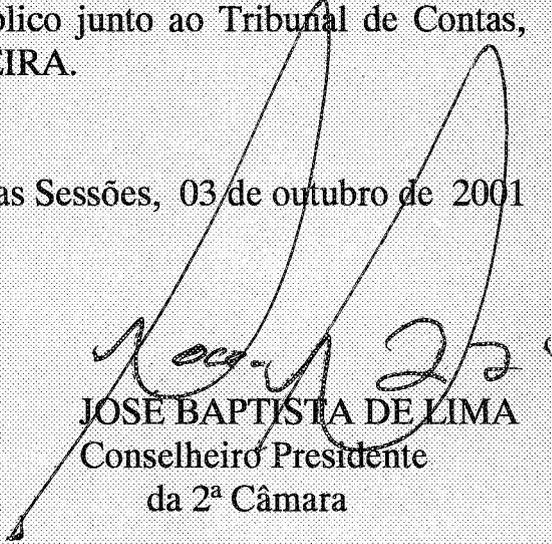


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 DE 04.11.01
CIRCULOU EM 08.11.01

PROCESSO Nº: 3008/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 048/01
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 322/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 048/01 da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 048/01 de interesse da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 DE 07.11.01
CIRCULOU EM 08.11.01

PROCESSO Nº: 3383/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 323/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, referente ao exercício de 2002 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município Cabixi, no valor de R\$ 3.346.832,43 (Três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

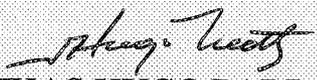
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

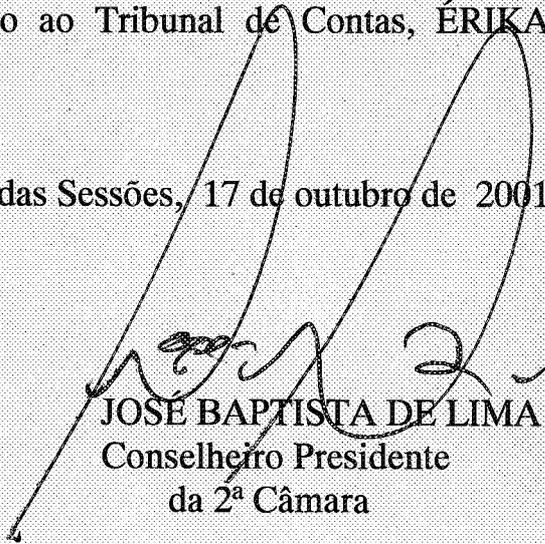


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4857 DE 07/11/01
CULCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 3063/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 324/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, referente ao exercício de 2002 do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Parecis no valor de R\$ 2.784.670,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais), para o exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

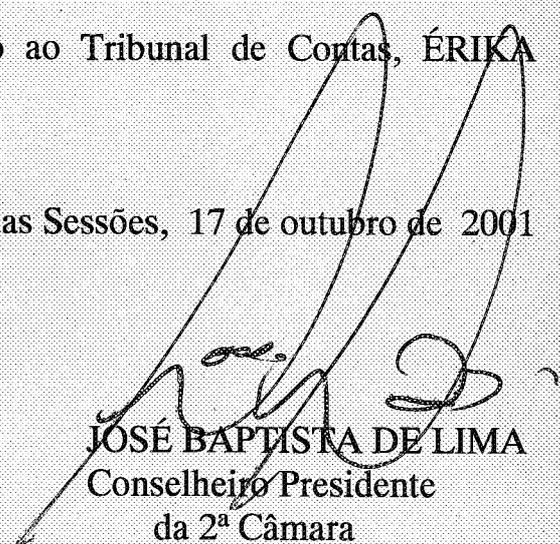


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4657 DE 07.11.01

CIRCULOU EM 08.11.01

PROCESSO Nº: 3018/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 325/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Concurso Público realizado no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 001/01 realizado pelo Município de Espigão do Oeste, por encontrar-se em conformidade com as normas constitucionais, bem como com as regras estatuídas pela Instrução Normativa nº 005/00/TCER;

II – **Notificar** a ordenadora de despesas no sentido de encaminhar a esta Egrégia Corte os atos de admissões decorrentes do concurso já realizado, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

OP

P

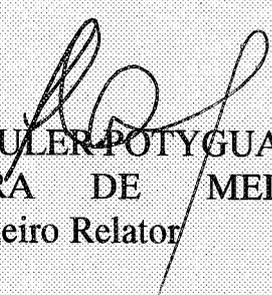


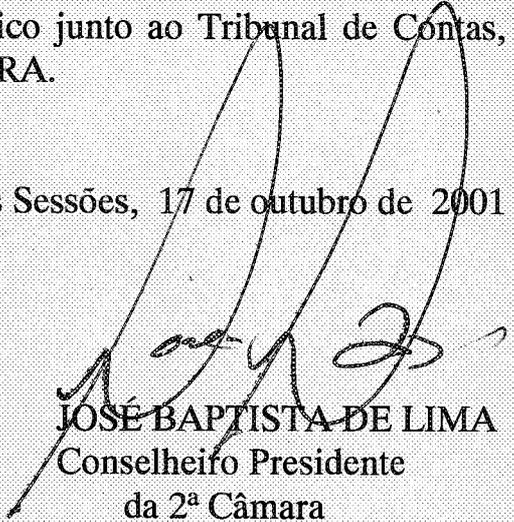
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para que os atos de admissão decorrentes do concurso ora realizado, sejam autuados em apenso e distribuídos a um só Relator, a fim de evitar a possibilidade de prolação de decisões divergentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4857 DE 07, 11, 01
CIRCULOU EM 08, 11, 01

PROCESSO Nº: 3002/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 326/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita referente ao exercício de 2002 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cacaulândia, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Cacaulândia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

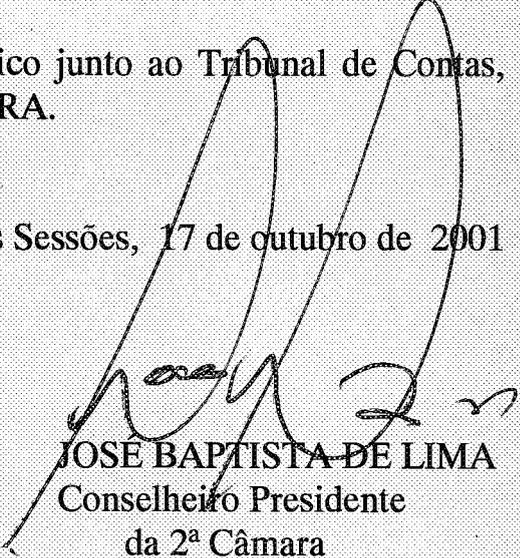


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4557 DE 07.11.01

CIRCULOU EM 08.11.01

PROCESSO Nº: 3193/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO PROCEDIDA PELA CARTA CONVITE Nº 030/01
RESPONSÁVEL: AGENILDO ALVES SOARES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 327/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da licitação procedida pela Carta Convite nº 030/01 do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Certame Licitatório procedido pela Carta Convite nº 030/01, de interesse do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** ao Senhor Agenildo Alves Soares, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, que adote nas próximas licitações medidas necessárias ao cumprimento das normas estatuídas na Lei de Licitações, visando evitar a falha identificada no relatório do Corpo Técnico;

OP

R



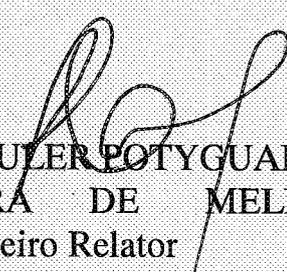
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

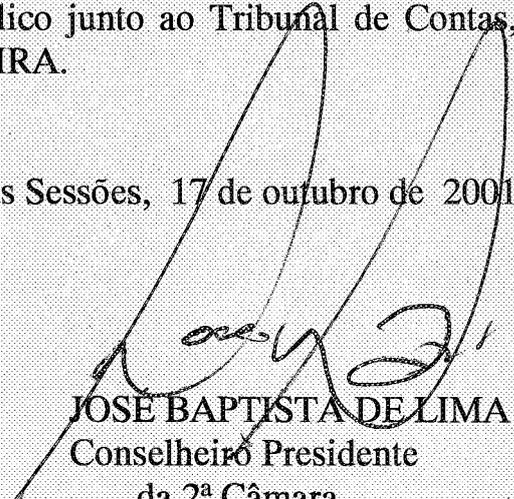
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, no que concerne a execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, para análise em conjunto, na forma do artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte;

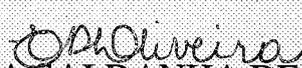
IV – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, encaminhando cópia do relatório do Corpo Técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4857 DE 07/11/01
CIRCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 2234/01
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01-CAERD
RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 328/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01-CAERD da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** aos responsáveis pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que nos próximos atos de revogação ou anulação de licitação somente poderá fazê-lo atendendo ao disposto no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, conforme recomendações do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma que seja evitada a reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

OP

R

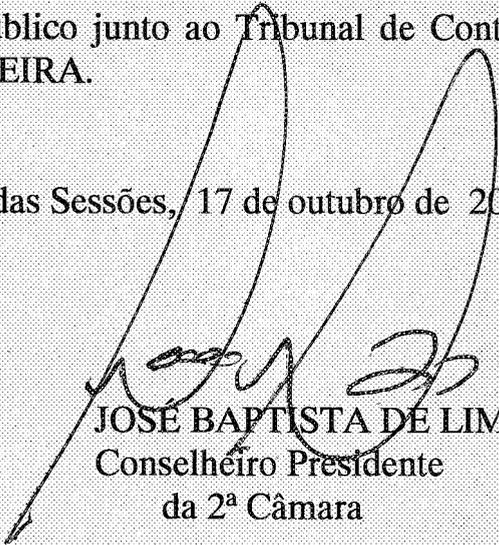


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4946 DE 21/03/00

CIRCULOU EM 21/03/00

PROCESSO Nº: 3417/98 - (APENSOS NºS 1430, 1431, 1748, 2452, 2453, 3312, 3313, 3794, 4213 E 4618/97; 056 E 497/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 329/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1997 - Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** dos débitos imputados através do acórdão nº 82/99, itens I, II, e IV, no montante original de R\$ 22.850,38 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Ataíde José da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, devidamente corrigidas desde a data de ocorrência dos fatos até o efetivo recolhimento aos cofres do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar vencível** no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da

#

OP

R



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento aos cofres municipais e a Prefeitura encaminhar comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

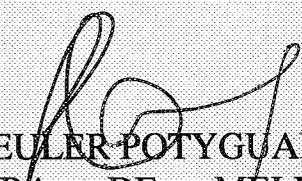
III - **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, para dar prosseguimento ao cumprimento da medida acordada no item "I", da decisão 343/00 e acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1459/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 029/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2751/01
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 042/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 330/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 029 e 042/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

CP

#

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

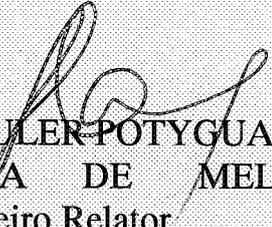
I - **Determinar** à responsável pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que nos próximos atos de revogação ou anulação de licitação somente poderá fazê-lo atendendo ao disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme recomendações do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma que seja evitada a reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

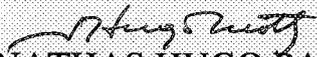
II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REPLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4945 DE 20/03/02
CIRCULOU EM 21/03/02

PROCESSO Nº: 3478/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 331/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Buritis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Buritis, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão à Câmara Legislativa do Município de Buritis, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se, por outro lado, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o

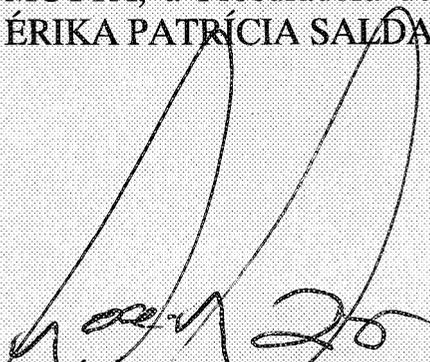


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

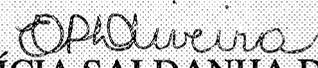
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20/03/02
CIRCULOU EM 21/03/02

PROCESSO Nº: 3498/00
INTERESSADA: NEIDE DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
(PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 332/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão (processo seletivo simplificado) da Senhora Neide da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 57, II, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir** a responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pelas irregularidades ocorridas na contratação por tempo determinado da Senhora Neide da Silva;

III - **Determinar** a audiência do Senhor Valdelito da Rocha Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, na forma do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste que não promova, sem o imprescindível concurso, qualquer



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

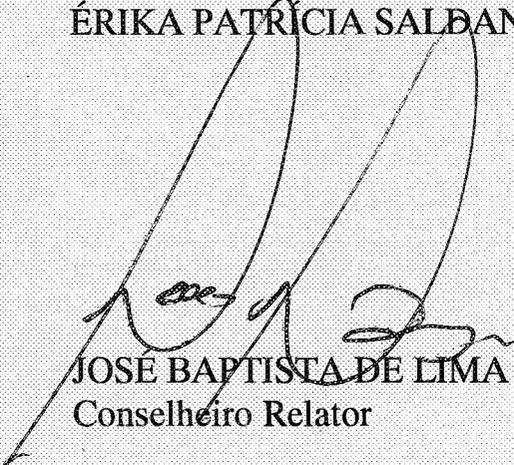
contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira, de modo que os casos de contratação por tempo determinado se restrinjam a excepcionalidade prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento dos itens II, e III, desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4445 DE 20.03.02
CIRCULOU EM 21.03.02

PROCESSO Nº: 2446/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO ESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/01
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 333/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 012/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 012/CPL-01, do Município de Ouro Preto do Oeste, por guardar conformidade com os mandamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal, que em futuros editais de tomadas de preços, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, entre a última publicação do resumo do edital e a data de abertura das propostas, na forma do disposto no artigo 21, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle externo desta Corte de Contas, após cumpridas as determinações, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, tais como: preço,

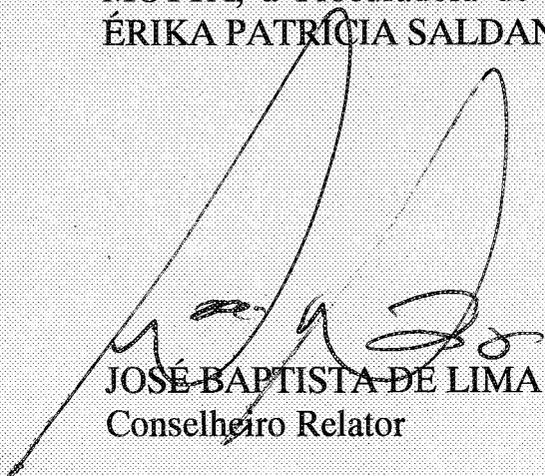


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20/03 102
CIRCULOU EM 21/03 102

PROCESSO Nº: 1052/01
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL TOMADA PREÇOS Nº 013/01
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 334/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edita de tomada de preços nº 013/01 da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, para análise em conjunto.

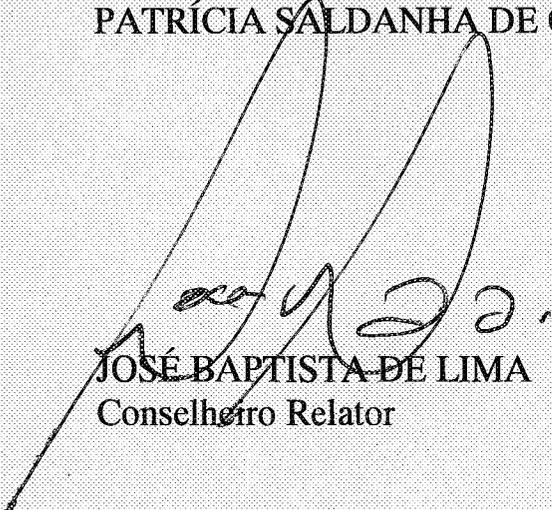
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

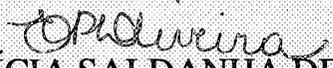
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20.03.02
CIRCULOU EM 21.03.02

PROCESSO Nº: 2631/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 335/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Alvorada do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste a inclusão no contrato firmado ou a ser firmado entre as partes, de cláusula exigindo o atendimento ao artigo 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, que nas próximas licitações observe o disposto no artigo 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, no que tange ao valor da taxa de aquisição do edital que não poderá ser superior ao custo efetivo de sua reprodução gráfica;

IV - **Dar conhecimento** ao interessado, do inteiro teor desta decisão;

TOP



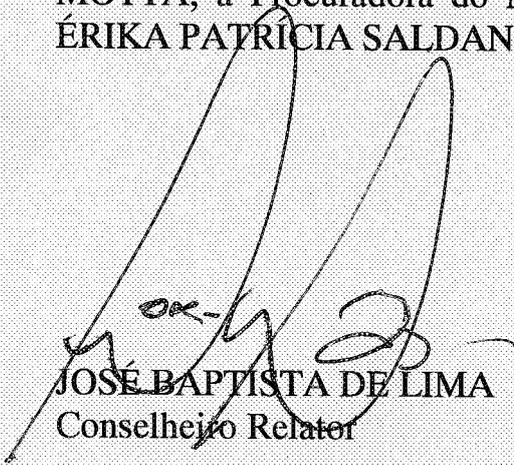
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V – **Comunicar** à Câmara do Município de Alvorada do Oeste, do teor desta decisão, para que exerça nos termos da Lei nº 101/00, o controle de sua competência;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral Controle Externo, desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária e, caso façam parte da amostragem, que examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços praticados no mercado, bem como o acompanhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, pensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Alvorada do Oeste, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


OK -
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4995 DE 20/03/02

CIRCULOU EM 21/03/02

PROCESSO Nº: 3102/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 336/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Santa Luzia do Oeste, no valor de R\$ 4.420.824,74 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), para o exercício de 2.002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

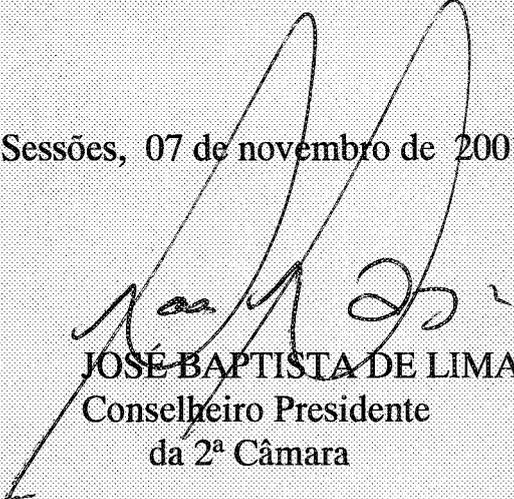


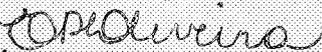
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

L.º 4945 DE 20.03.02
CIRCULOU EM 21.03.02

PROCESSO N°: 1986/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/01-CEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA

PROCESSO N°: 1987/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 002/01-CEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA

PROCESSO N°: 1988/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 003/01-CEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N° 337/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços n°s 001, 002 e 003/01-CEL da Secretaria de Estado das Finanças, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

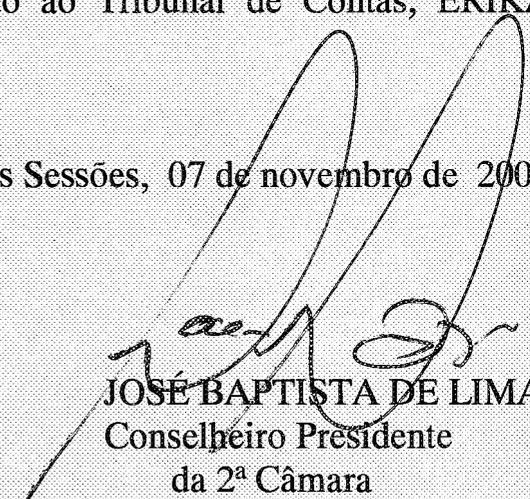
I – **Determinar** à Superintendente da SUPEL, Senhora Noemi Brizola Ocampos, que em futuros atos de anulação de certames licitatórios, sejam fielmente cumpridas as determinações contidas no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20.03.02
CIRCULOU EM 21.03.02

PROCESSO Nº: 1491/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO JOSÉ ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 338/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de fevereiro de 2001 da Câmara do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, à Câmara do Município de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Pedro José Alves, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP R

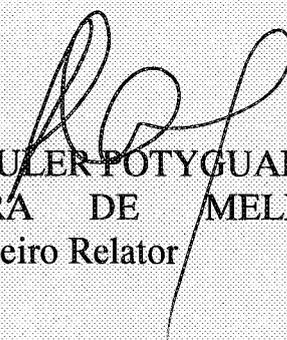


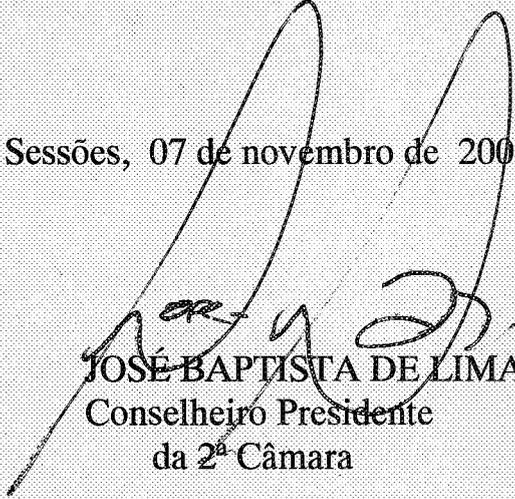
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser pensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20, 03, 02
CIRCULOU EM 21, 03, 02

PROCESSO Nº: 2144/01
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 339/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do mês de abril de 2001 da Câmara do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, à Câmara do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, no tópico RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

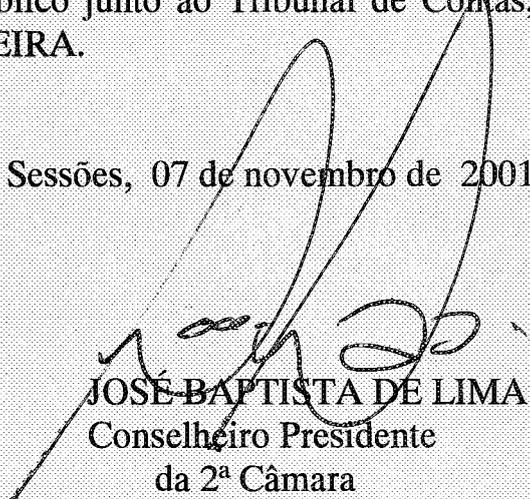
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4919 DE 19/02/02
CIRCULOU EM 06/02/02

PROCESSO Nº: 3655/01
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 340/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 014/01-SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

1 - **Sustar** a execução do edital de concorrência pública 014/01/CPLMS/SUPEL e comunicar à Assembléia Legislativa do Estado, com fundamento no artigo 63, § 1º, incisos I, e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por afrontar os preceitos legais estabelecidos no Estatuto das Licitações, considerados nulos na forma do artigo 7º, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e pela incompatibilidade orçamentária em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/00, principalmente:

1.1 - **Pela eliminação** do caráter competitivo do certame licitatório, em decorrência da generalidade do objeto da licitação,

OP

12



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cometendo-se a vedação prevista no artigo 3º, § 1º, “I”, combinado com o artigo 40, “ I ”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

1.2 - **Pela inexistência** da planilha de cálculo de custos unitários dos serviços a serem executados, prevista no artigo 7º, § 2º, II, e § 4º, combinado com o artigo 40, § 2º, “II”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

1.3 - **Pela inexistência** de mensuração das quantidades objetivas de serviço a serem adquiridos, violando a obrigatoria quantificação determinada no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.4 - **Pela inexistência** de comprovação da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual – exercício de 2001, com a Lei do Plano Plurianual – exercícios de 2001 a 2003 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercício de 2002, contrariando os preceitos estabelecidos no artigo 57, “ II ”, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 167, inciso “ II ”, da Constituição Federal e artigo 16, § 1º, incisos “ I, e II ”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

2 - **Determinar** à Superintendente da SUPEL, Senhora Noemi Brizola Ocampos, que **promova a anulação** dos atos administrativos correspondentes, conforme determina o artigo 7º, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 15, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de sua responsabilização por improbidade administrativa, na forma dos artigos 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92;

3 - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 63, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que a responsável, Senhora Noemi Brizola Ocampos, informe a este Tribunal de Contas sobre os procedimentos adotados no cumprimento às determinações previstas no item anterior;

4 - **Determinar** que sejam enviadas cópias dos

TOP

A



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

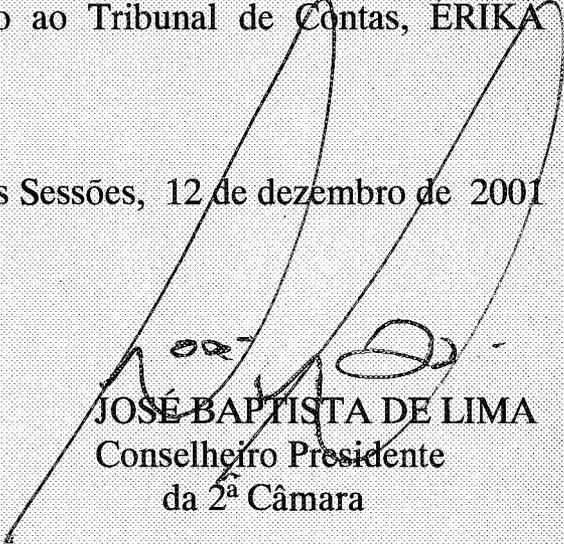
relatórios e pareceres produzidos e juntados nos autos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

5 - **Determinar** o acompanhamento das providências prolatadas nesta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, e após os cumprimentos sejam os autos apensados ao processo de Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4914 DE 1º 02 02

CIRCULOU EM 06 / 02 / 02

PROCESSO Nº: 3965/01
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 341/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 013/01-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 013/01-SUPEL, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, informando-se por cópias dos relatórios e parecer juntados nos autos, quanto as precauções necessárias, promovendo-se, por conseguinte, o apensamento deste processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto, na forma do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento dos procedimentos licitatórios remanescentes, como empenhamento e acompanhamento da liquidação da despesa.

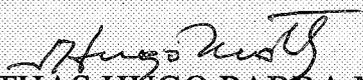
TOP

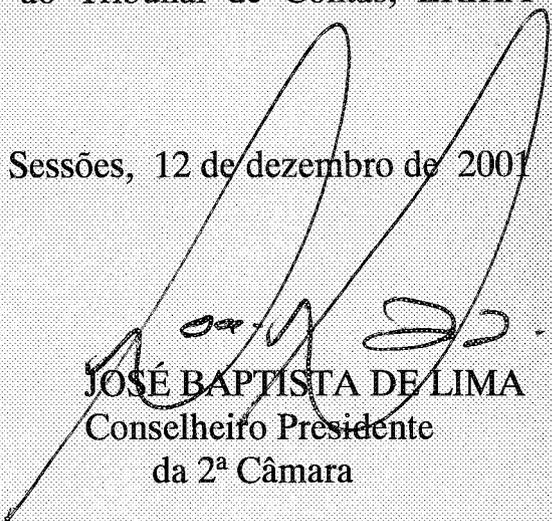


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4914 DE 1º 02 02
CIRCULO EM 06/02/02

PROCESSO Nº: 3964/01
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 058/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 342/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 058/01-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 058/01 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente,

OP/A

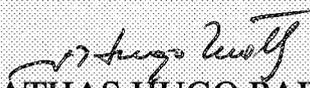


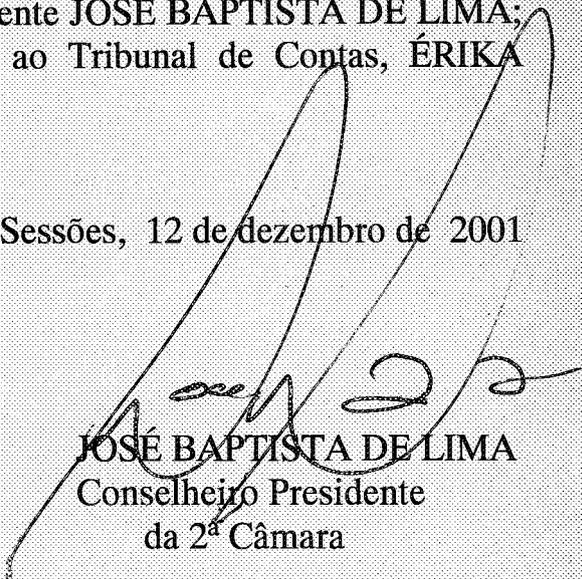
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3004/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 343/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Nova Brasilândia do Oeste, no valor de R\$ 7.753.377,08 (sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

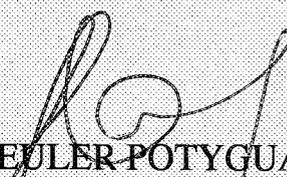


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 15, 04, 02

CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 3182/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 344/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Corumbiara, no valor de R\$ 3.724.840,00 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), para o exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

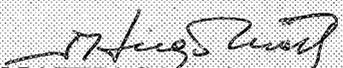
OP # P

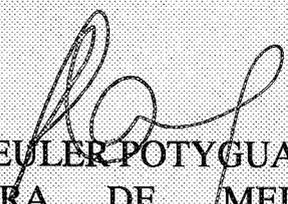


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4074 DE 03, 05, 02
CIRCULOU EM 06, 05, 02

PROCESSO Nº: 2926/01
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 044/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 345/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 044/01-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 044/01-SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II – **Determinar** à SUPEL, na pessoa da Senhora Noemi Brizola Ocampos, que promova as medidas necessárias ao cumprimento do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte. Comunicando-a que o não atendimento das determinações deste

OP A P



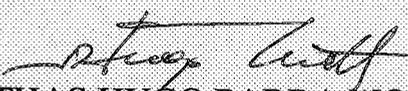
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal a sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, após as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4964 DE 13/04/02

CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2116/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 227/01
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 346/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II da decisão nº 227/01-TCER;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

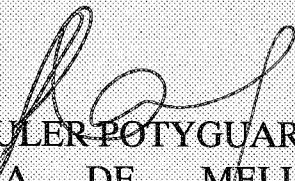


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2123/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 347/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Colorado do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001 e apontadas no item “9” das “Ressalvas do Parecer” e nas Recomendações da Conclusão parágrafo quarto, constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria, fls. 213/240 dos autos;

II – **Determinar** ao Senhor Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às



sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que atenda às “Recomendações da Conclusão” do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001;

IV – **Determinar** ao Senhor Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto às divergências verificadas nos itens “6, 7, 8 e 10”, das “Ressalvas do Parecer” e no § 4º das “Recomendações da Conclusão (RC’s)” do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Colorado do Oeste;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2530/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 348/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 10.704.950,00 (dez milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

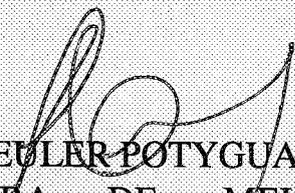


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 13/04/02

CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 829/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 349/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001 e apontadas nos tópicos “Ressalvas do Parecer”, e “Alertas” ao gestor, constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria, fls. 22/30, dos autos;

II – **Determinar** ao Vereador Jaires Ferro, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que atenda às recomendações apontadas no tópico “Alertas ao Gestor”, constante do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do



mês de janeiro de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais;

III – **Determinar** ao Vereador Jaires Ferro, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas no tópico “Ressalvas do Parecer”, constante da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 E 18.04.02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 830/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 350/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Jaires Ferro, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas corretivas à impropriedade elencada nas “Recomendações da Conclusão”, constante da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste;



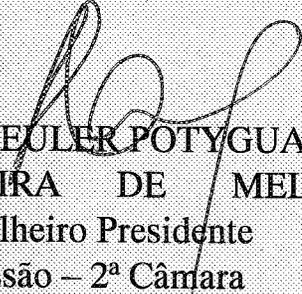
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

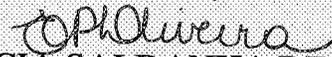
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 948/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 351/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001 e apontadas nos tópicos “Recomendações da Conclusão”, e “Alertas” ao gestor, constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria, fls. 28/37 dos autos;

II – **Determinar** ao Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que atenda à obrigatoriedade constante do item 1 do tópico “Alertas” ao Gestor, constante do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e

OP # ①



Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais;

III – **Determinar** ao Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas corretivas à impropriedade elencada no tópico “Recomendações da Conclusão”, constante da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas no item “1 e 2”, das “Recomendações da Conclusão”, da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV, desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

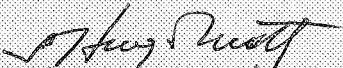
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 23/04/01

PROCESSO Nº: 949/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS NICHIO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 352/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Vilhena, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, que adote medidas corretivas à impropriedade elencada nas “Ressalvas do Parecer” constante da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Vilhena;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura,



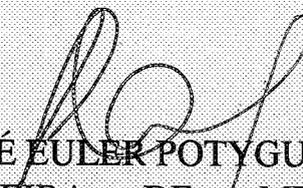
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

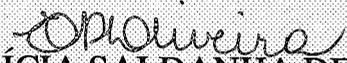
reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 13, 04, 2002
CIRCULOU EM 23, 04, 2002

PROCESSO Nº: 1468/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 353/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II, da decisão nº 215/01-TCER;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

OP

~~AF~~

Q



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 96 DE 18, 04, 102
CIRCULOU EM 23, 04, 102

PROCESSO Nº: 1813/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 354/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001 e apontadas nos itens “3.1., 3.2, 3.3 e 3.4” dos “Alertas ao Gestor Municipal”, constantes da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, adotado pela Relatoria, fls. 186/211 dos autos;

II – **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da Conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o

OP ✗ R



sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote as medidas constantes do tópico “Recomendações da Conclusão”, do Relatório de Acompanhamento Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais cabíveis;

IV – **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto as diferenças verificadas no item “1.2”, subitens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 das “Ressalvas do Parecer” da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001;

V – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura e Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

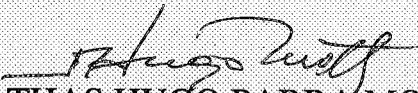
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

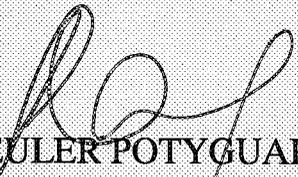


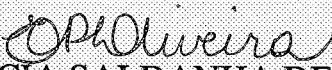
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1857/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO RODRIGUES LEITE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 355/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Mário Rodrigues Leite, Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que atenda às “Recomendações da Conclusão” contidas no relatório de acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Colorado do Oeste;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da determinação contida no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara

OP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



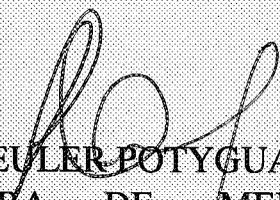
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2037/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 356/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001 e apontadas nos itens “3.1, 3.2 e 3.3” “Alertas ao Gestor”, constantes do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP



III – **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote as medidas constantes do tópico “Recomendações da Conclusão”, do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de janeiro de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais cabíveis;

IV – **Determinar** à Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que apresente esclarecimentos quanto às diferenças verificadas nos itens “1.2” letras “a”, “b” e “c” e 1.3” das “Ressalvas do Parecer”, constantes da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, informando que o não atendimento a sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura e à Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
= 4964 DE 18, ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2153/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS NICHIO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 357/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Vilhena, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, que adote medidas corretivas à impropriedade elencada nas “Ressalvas do Parecer”, constantes da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Vilhena;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura,

OP  



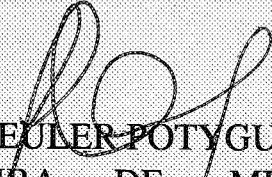
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2130/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 358/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Parecis, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Parecis, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001 e apontadas nos itens “2, 3 e “4”, das “Recomendações da Conclusão” e no “Alerta” constante do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da conclusão do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP # P



III – **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que atenda aos itens “2, 3 e 4” do tópico “Recomendações da Conclusão”, constantes do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções legais cabíveis;

IV – **Determinar** ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito do Município de Parecis, que apresente esclarecimentos quanto às diferenças verificadas nos itens “1 e 5” das “Recomendações da Conclusão” do Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura e à Câmara do Município de Parecis;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23/ABR 2002

PROCESSO Nº: 1204/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI JOSÉ KISCHENER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 359/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Espigão do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Darci José Kischener, Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, no tópico Ressalvas do Parecer, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP # P



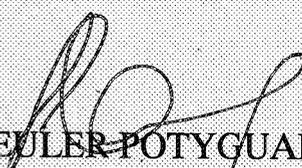
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

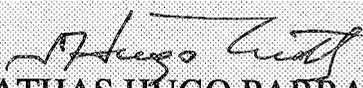
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4-9 6 4 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1399/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

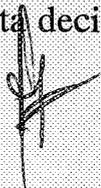
DECISÃO Nº 360/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Espigão do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** à Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Espigão do Oeste, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO E ALERTAS** do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o

OP  



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

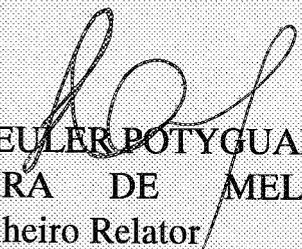
não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

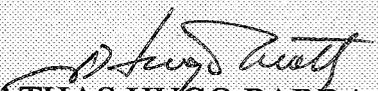
III – **Dar ciência** desta decisão à interessada, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

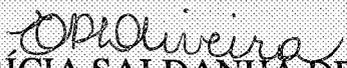
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4964 DE 18 ABR 2002

CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1499/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 361/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador José Carlos de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER E RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



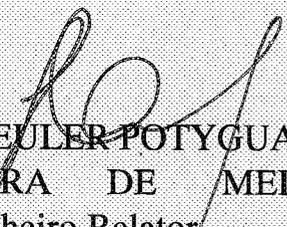
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

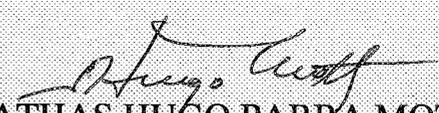
III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

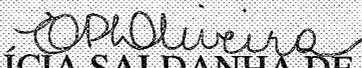
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO ORIGINAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1511/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 362/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Rubens Cheregatto, Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTA AO GESTOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta

TOP # ①



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

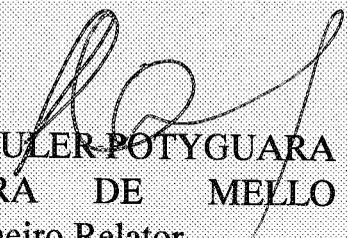
decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

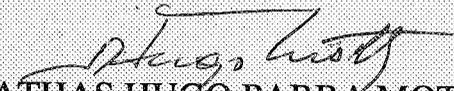
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1516/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 363/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de fevereiro de 2001, nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP JA R



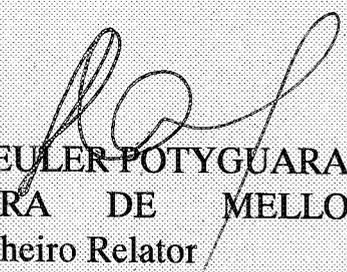
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

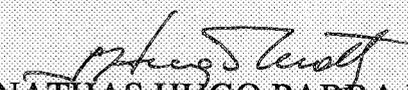
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2008/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 364/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador Rubens Cheregatto, Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTA AO GESTOR, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não

OP

#

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

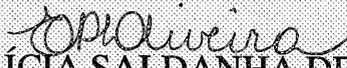
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.964 118 ABR 2002 8. ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2019/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 365/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Presidente Médici, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Presidente Médici, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP

#

R



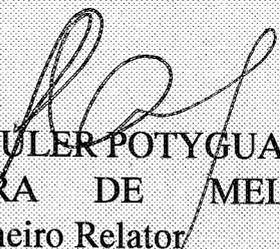
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

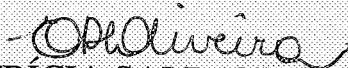
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2040/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 366/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Cerejeiras, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER** e **RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 134/96;

OP A Q



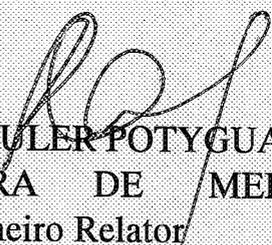
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

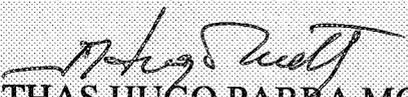
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
M 9 6 4 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2041/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 367/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



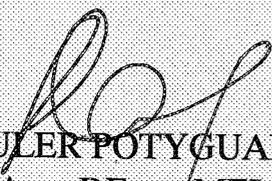
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

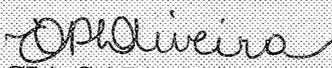
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2399/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 368/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Cujubim, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Vereador José Carlos de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, nos tópicos **RESSALVAS DO PARECER e RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO**, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP  



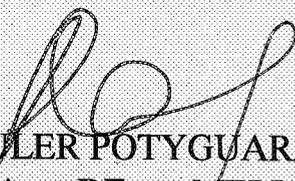
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

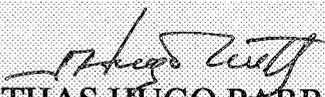
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado encaminhando cópia do Relatório Técnico;

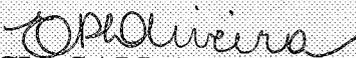
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser pensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2717/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 369/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Cujubim, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Cujubim, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Oldemar Antonio Forte, Prefeito do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas nos tópicos RESSALVAS DO PARECER, RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO e ALERTA AO GESTOR MUNICIPAL, do relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

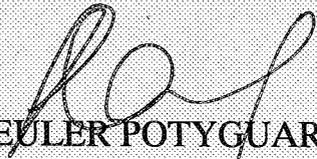
decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

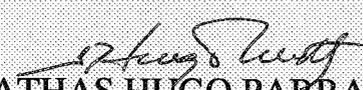
III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 de 170 ABR 2002
CIRCULO EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2922/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURAMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 370/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vale do Anari, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Vale do Anari, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão

OP A P



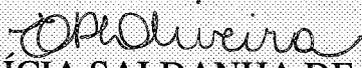
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3530/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 371/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3994/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
REFERENTE AOS MESES DE MAIO A AGOSTO/2001
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 372/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente aos meses de maio a agosto/2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, que adote providências no sentido de encaminhar, no prazo, os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, evitando a reincidência da irregularidade, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista do artigo 55, II, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, relativa ao exercício de 2001,

cop #1 P



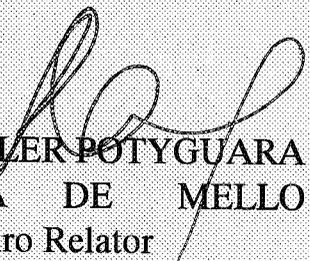
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2001
CIRCULOU EM 23 ABR 2001

PROCESSO Nº: 566/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADORA IDA DE SOUZA FISCHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 373/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Buritis, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de janeiro de 2001, da Vereadora Ida de Souza Fischer, Presidente da Câmara do Município de Buritis, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Buritis, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

OP. 17



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

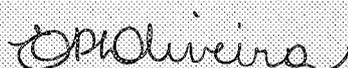
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1483/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADORA IDA DE SOUZA FISCHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 374/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Buritis, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de fevereiro de 2001, da Vereadora Ida de Souza Fischer, Presidente da Câmara do Município de Buritis, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Buritis, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

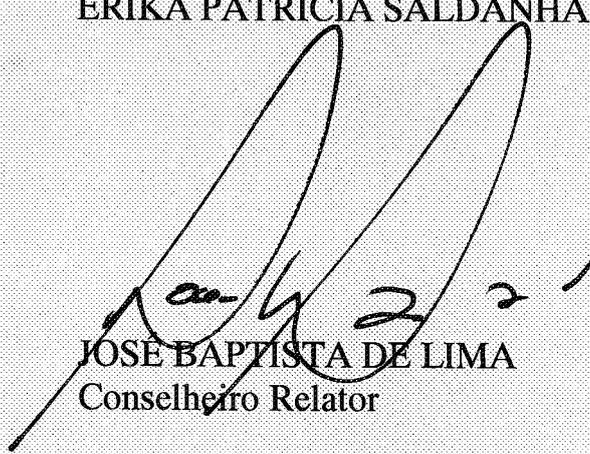
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



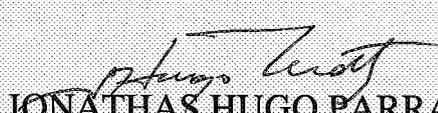
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2006/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADORA IDA DE SOUZA FISCHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 375/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Buritis, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de abril de 2001, da Vereadora Ida de Souza Fischer, Presidente da Câmara do Município de Buritis, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** a adoção de medidas administrativas, visando corrigir as falhas detectadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, estar sujeito às sanções previstas nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Buritis, apensando-se os autos ao processo de Prestação de

TOP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4.964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 569/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMAR BEZERRA SOARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 376/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de janeiro de 2001, do Vereador Ademar Bezerra Soares, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Castanheiras, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Castanheiras, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA

OP #



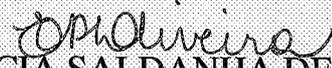
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4964 DE 18 ABR 2002
CIRCULOU EM 23 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1201/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMAR BEZERRA SOARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 377/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de fevereiro de 2001, do Vereador Ademar Bezerra Soares, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), o Vereador Ademar Bezerra Soares, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, sobre a necessidade de adoção de providências no sentido de efetuar seus empenhamentos dentro da sua capacidade financeira mensal, vez que ao permanecer a tendência apresentada no item IX, subitem 1.1, no bimestre (relatório anexo), o órgão poderá estar sujeito a limitação de empenho, conforme determinação contida no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

OP #

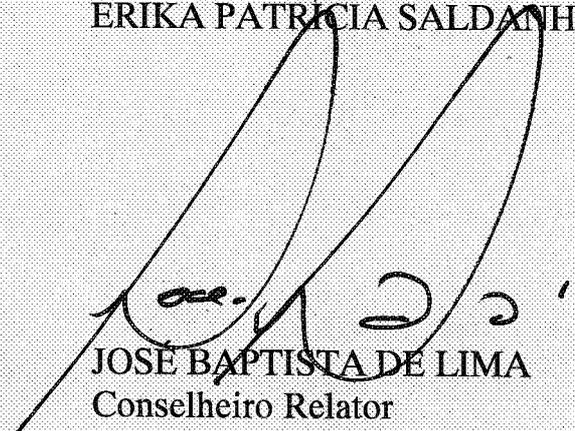


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

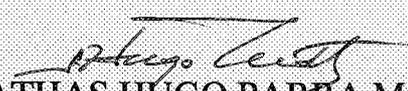
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Castanheiras, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Castanheiras, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

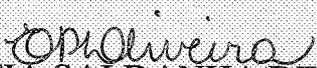
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 947/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR NESTOR VALDIR SALDANHA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 378/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Nestor Valdir Saldanha, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá

TOP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

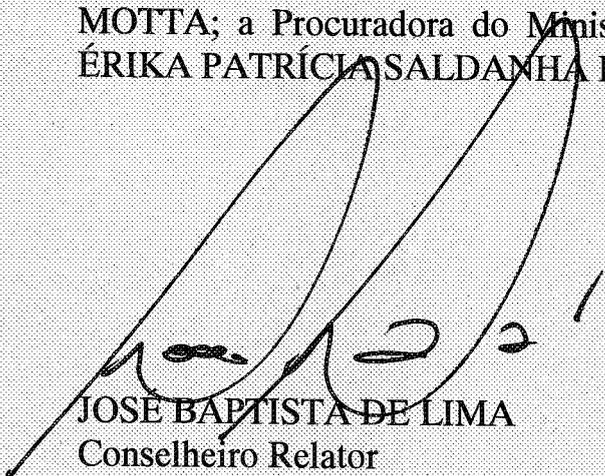
acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

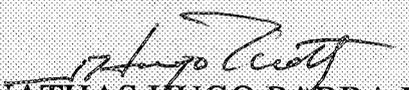
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de São Francisco do Guaporé;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 18, 04, 02

CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 899/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 379/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** os atos de gestão do mês de fevereiro de 2001, do Vereador Francisco de Assis Bezerra, Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Alertar** na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), o Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, sobre a necessidade de adoção de providências no sentido de efetuar seus empenhamentos dentro da sua capacidade financeira mensal, vez que ao permanecer a tendência apresentada no item IX, subitem 1.1, no bimestre (relatório anexo), o órgão poderá estar sujeito a limitação de empenho, conforme determinação contida no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

OP #

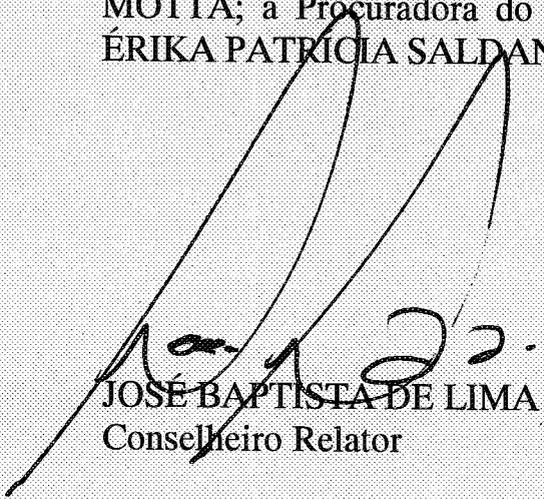


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Rio Crespo, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Rio Crespo, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO CARTÃO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 19/04/02

CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 905/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 380/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Vereador Messias Elias da Rocha Neto, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, que não vem apresentando uma boa performance, no que diz respeito a “gestão financeira” dos recursos a sua disposição, podendo, nesse caso, comprometer suas metas de resultado primário e nominal, o que ocasionaria limitação de empenho, previsto no artigo 9º, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Vereador Messias Elias da Rocha Neto, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

OP #1



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

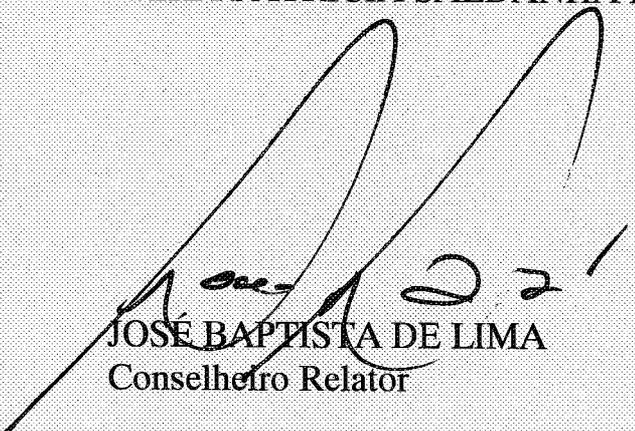
III – **Determinar** que o Vereador Messias Elias da Rocha Neto, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações das Conclusão e Alerta), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Ariquemes;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, em seguida, pensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Ariquemes, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 4964 DE 18/04/02
PROTOCOLADO EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 919/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALMIR CARLOS MATTE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 381/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de gestão do mês de fevereiro de 2001, do Vereador Valmir Carlos Matte, Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que a contabilidade, quando da elaboração de futuras conciliações bancárias, referente a cheques emitidos pela Câmara e não considerados pelo banco (não sacado), discrimine o fato no documento TC 03, de forma a comprovar a veracidade dos registros;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de São Felipe do Oeste, apensando-se os autos ao processo de

OP #

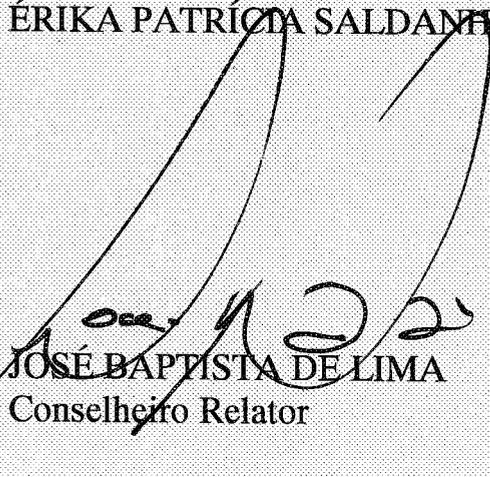


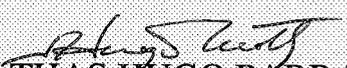
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1497/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 382/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Costa Marques, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Cleiton Ferreira Anez, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Alerta ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;



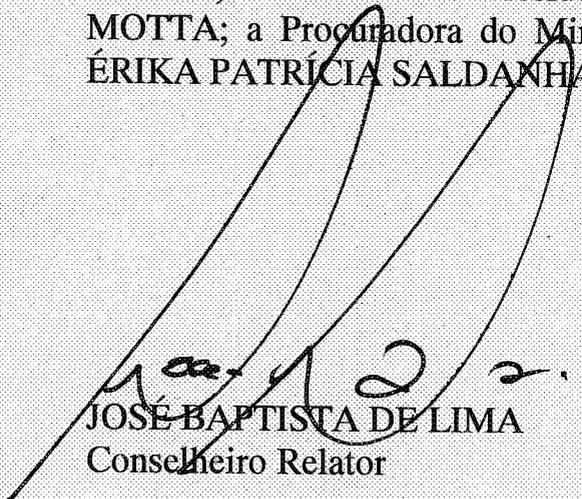
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Costa Marques;

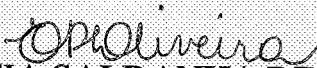
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, pensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1556/01
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 383/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Rio Crespo, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Prefeitura do Município de Rio Crespo, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Sandi Calistro de Souza, Prefeito Municipal de Rio Crespo adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Alertas ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Rio Crespo;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Rio Crespo, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CULCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1713/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 384/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Alerta ao Gestor), informando que o não

OP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

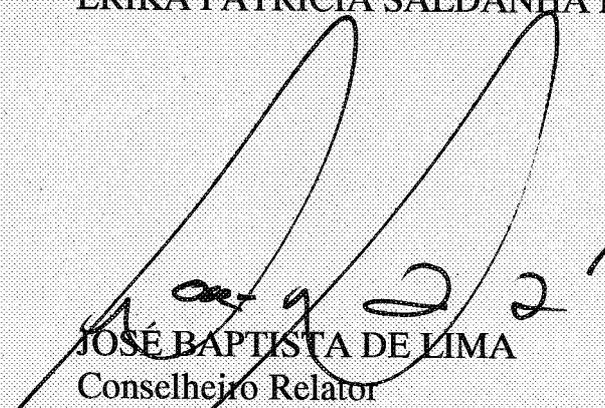
atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

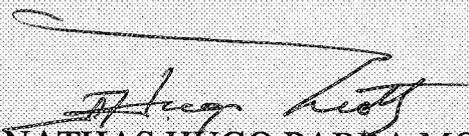
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 18, 04, 02

CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 1714/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 385/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridas na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Alerta ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos

OP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

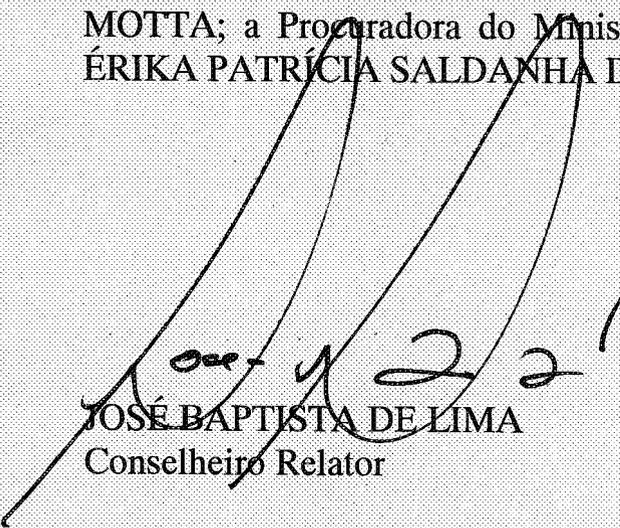
artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

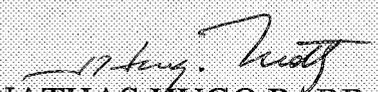
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 19/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1824/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 386/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do Inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, sobre as falhas e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei

OP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 18, 04, 02

CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 2013/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 387/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Costa Marques, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Raymundo Mesquita Muniz, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações das Conclusões), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP A



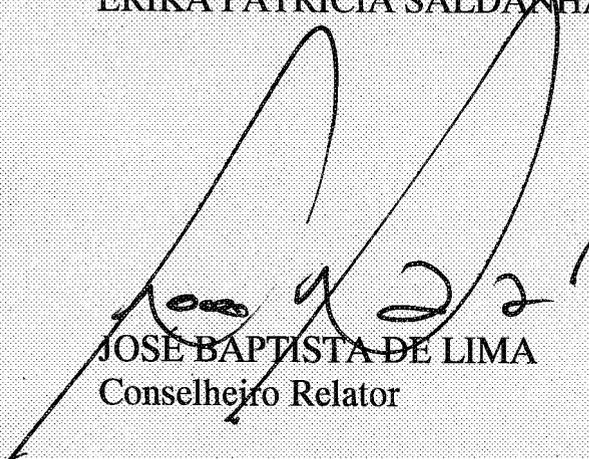
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Costa Marques;

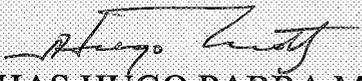
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara

copiada por Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 2078/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 388/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Buritis, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Buritis, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito do Município de Buritis adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão, Alertas ao Gestor e Recomendações Especiais), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP #



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Buritis;

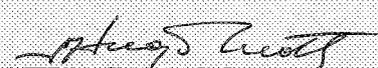
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

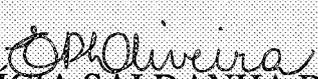
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 L. 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 2128/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 389/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de janeiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do Inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Carlos Magno Ramos, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** que o Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações das Conclusão e Alertas ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP #



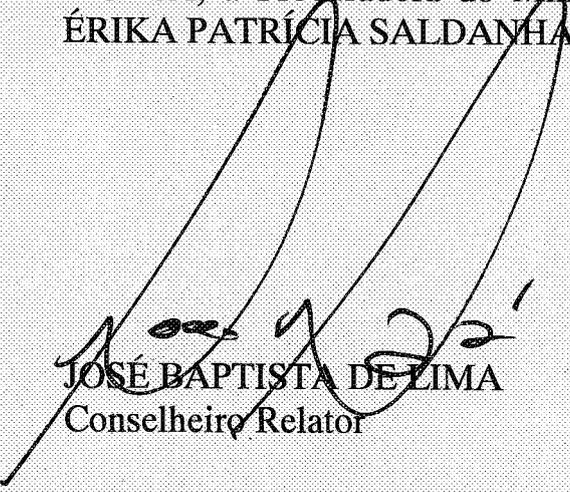
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

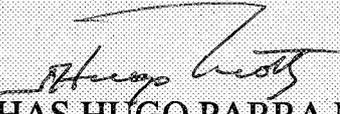
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

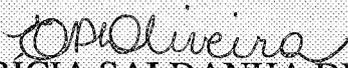
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 Dº 18,04 103
CALCULO EM 23,04 102 JB

PROCESSO Nº: 2129/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 390/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Carlos Magno Ramos, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de fevereiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** que o Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Alertas ao Gestor), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP



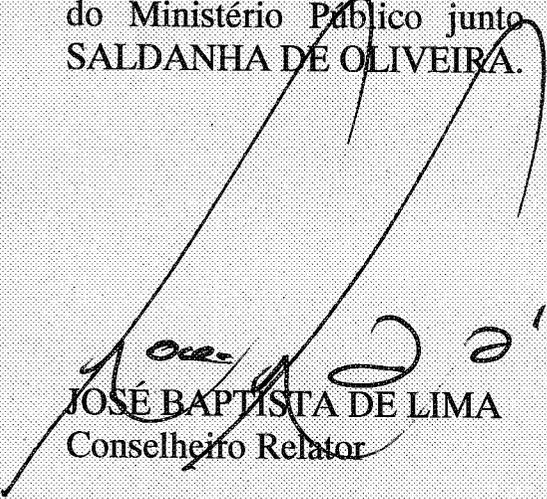
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2542/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 391/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Carlos Magno Ramos, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** que o Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações das Conclusão e Alertas ao Gestor), informando que o não atendimento poderá o mesmo ser penalizado, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP

#1



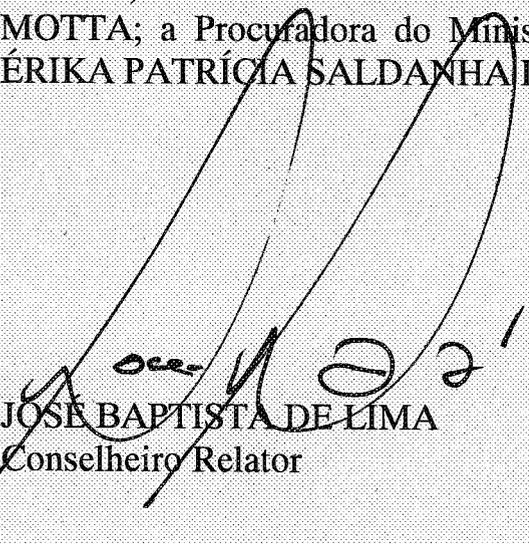
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

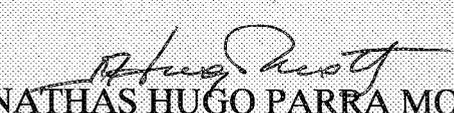
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Ouro Preto do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2492/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 392/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete do Município de Ariquemes, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do inciso VI, § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.), a Prefeitura do Município de Ariquemes, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de abril de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao atual gestor do Município de Ariquemes adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer, Recomendações da Conclusão e Recomendações Especiais), informando que o não atendimento poderá acarretar na sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

OP



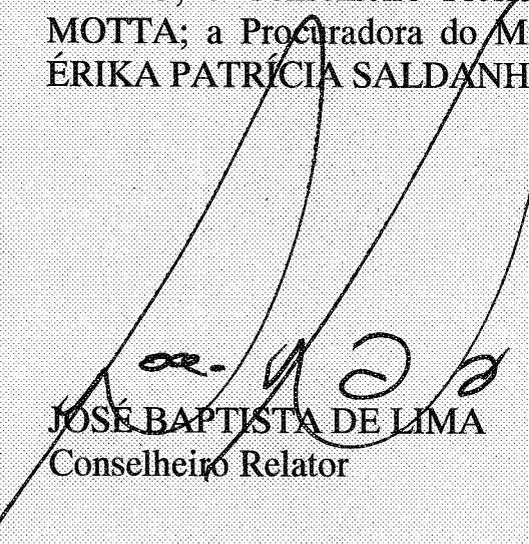
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, à Prefeitura do Município de Ariquemes;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Ariquemes, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2821/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 393/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão ao Legislativo do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, pensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”,

OP

#

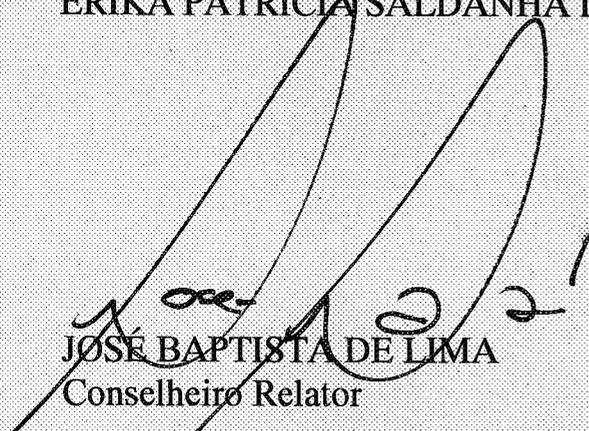


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso I, dos artigos 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2527/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 394/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/01 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nº 005/01 do Município de Corumbiara.

II - **Comunicar** o teor desta decisão aos interessados;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Corumbiara.

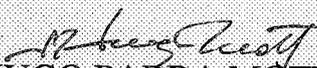
OP #A

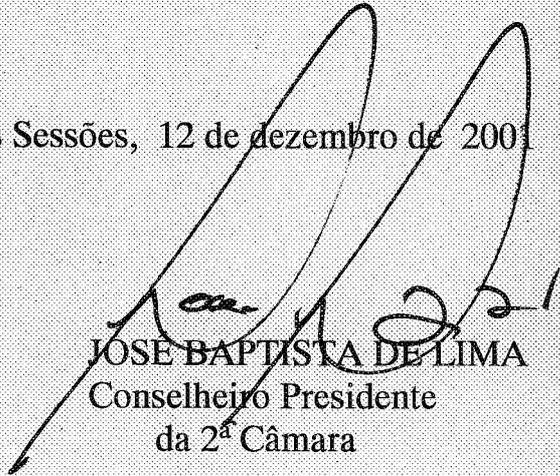


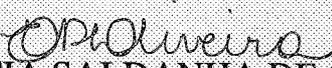
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4967 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1496/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO CÉLIO BEATTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 395/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Pedro Célio Beatto, Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, que adote medidas corretivas e atente para as "Recomendações" constantes da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de fevereiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Corumbiara;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas no item I,

OP



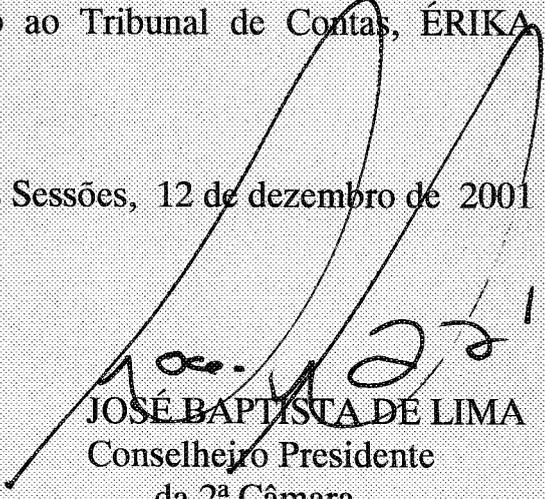
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 1826/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 396/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Parecis, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas nas “Ressalvas do Parecer” da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara do Município de Parecis, que apresente esclarecimentos aos apontamentos contidos nas “Recomendações da Conclusão”, constantes do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

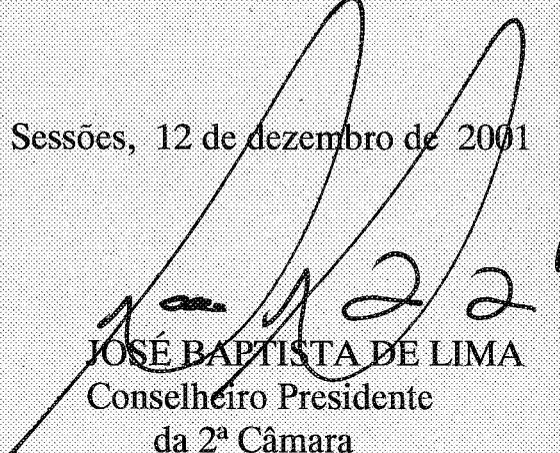
III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Parecis;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1936/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 397/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, a Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre o déficit da execução orçamentária verificado no 2º bimestre de 2001 e apontado no "Alerta" da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial adotado pela Relatoria;

II - **Determinar** ao Vereador Jaires Ferro, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas no sentido de adequação da despesa à Capacidade financeira mensal, sob pena de, no futuro, o órgão sujeitar-se à limitação de empenho (artigo 59, § 1º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/00), conforme apontado nos itens VI e VIII, do relatório técnico; informando que o não atendimento o tornará passível das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

A
JP



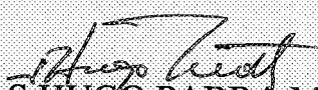
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

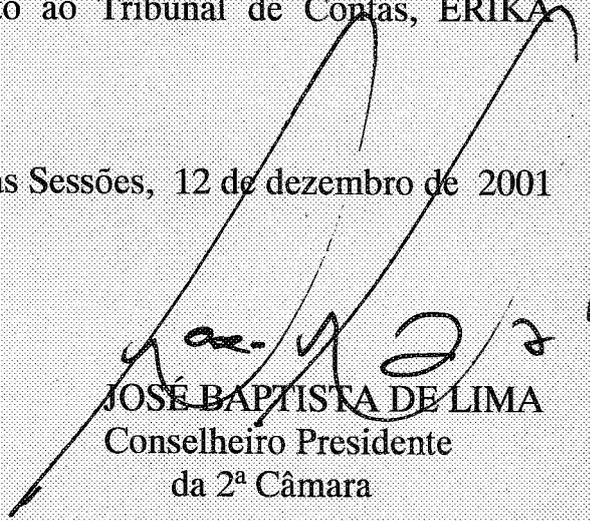
III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4969 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2002/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 398/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao mês de abril de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas corretivas e atente para as "Recomendações" constantes da conclusão do relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do mês de abril de 2001;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do relatório técnico à Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da determinação contida no item I desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura,



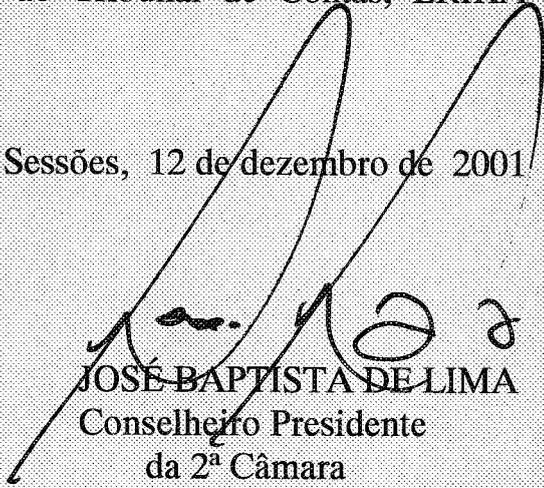
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 2662/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 399/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vilhena, no valor de R\$ 24.471.050,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil e cinquenta reais), para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

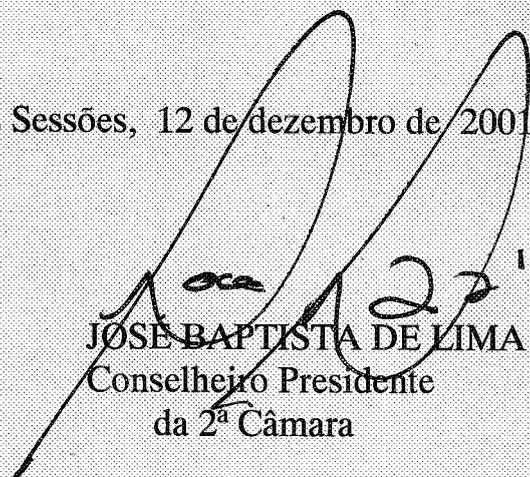


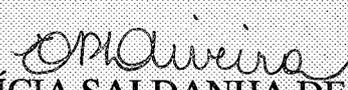
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18, 109, 102
CIRCULOU EM 23, 104, 102

PROCESSO Nº: 2830/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 400/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Colorado do Oeste, no valor de R\$ 7.223.170,00 (sete milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e setenta reais), para o exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

OP

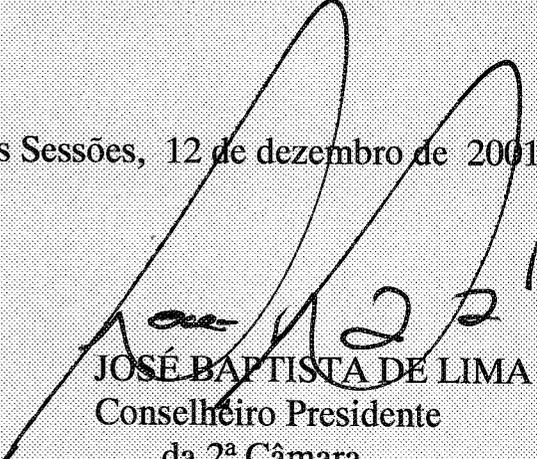


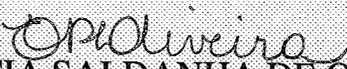
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 664/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 401/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** a Execução Orçamentária em decorrência da Auditoria de Balancete relativa ao mês de fevereiro/2001, realizada com fulcro no artigo 61, II, combinado com o artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Comunicar** ao Senhor Beijamim Valentim da Silva, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, o teor desta decisão, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

OP

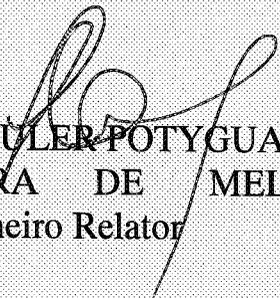
P

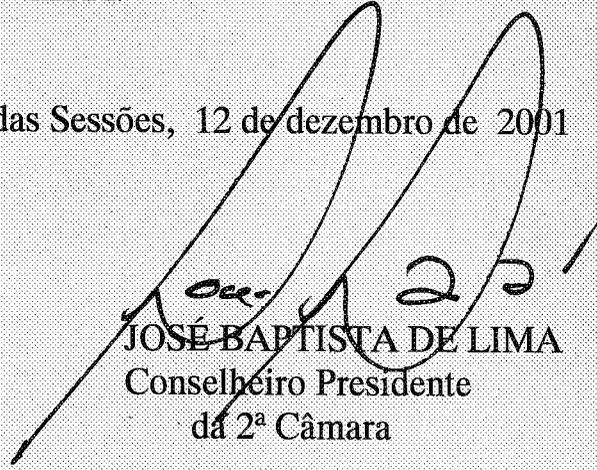


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4964 DE 18, 04, 02

CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 1526/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 402/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao mês de fevereiro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** a Execução Orçamentária em decorrência da Auditoria de Balancete relativa ao mês de fevereiro/2001, realizada com fulcro no artigo 61, II, combinado com o artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Comunicar** ao Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, o teor desta decisão, encaminhando cópia do Relatório Técnico;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

OP

P

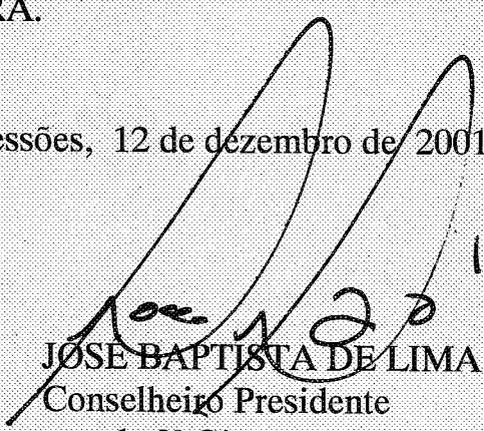


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 3048/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 403/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cerejeiras para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Cerejeiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

OP

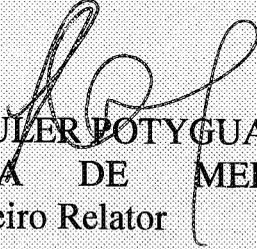
P

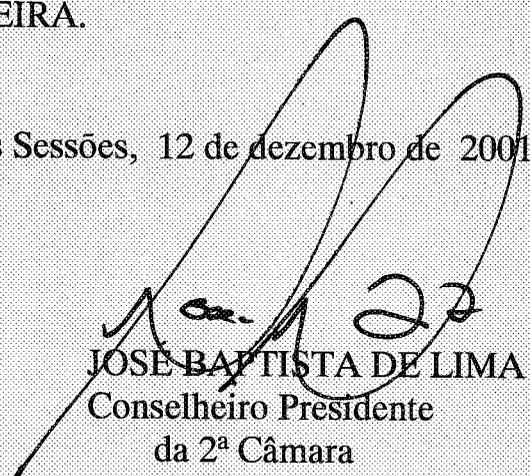


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18, 04, 02
CIRCULOU EM 23, 04, 02

PROCESSO Nº: 3445/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
006/CPL-M/01
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 404/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/CPL-M/01 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 006/CPL-M/01, do Município de Presidente Médici;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 109/118 dos autos, em cumprimento às normas emanadas dos artigos 32, § 5º e 21, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 19, “caput” da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

TOP

P

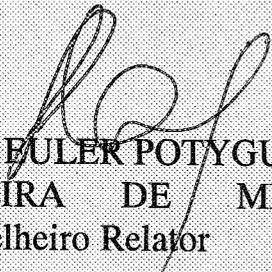


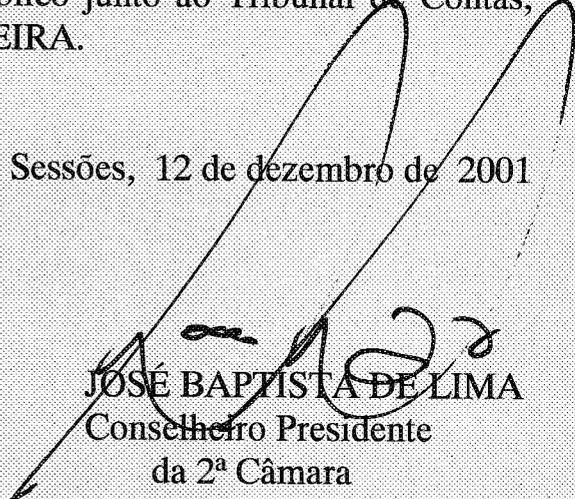
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Presidente Médici, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 3945/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 405/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 015/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à responsável pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia que nos próximos atos de revogação ou anulação de licitação, atente para o disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma que seja evitada a reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

OP

P

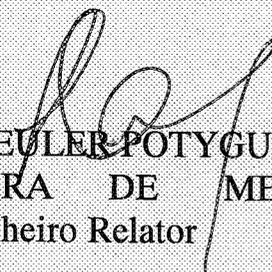


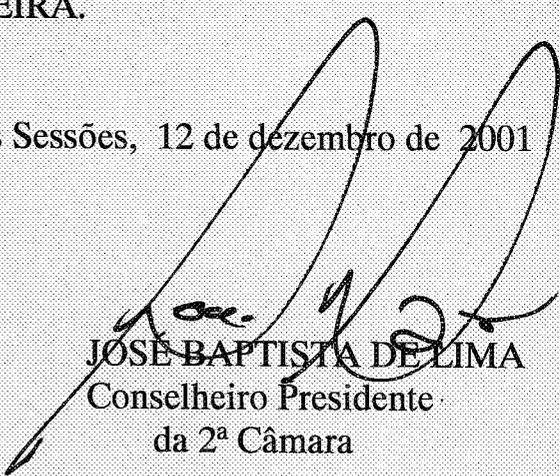
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

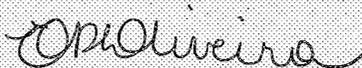
III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 3966/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
016/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 406/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 016/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;
- II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites regimentais, face a revogação do Edital de Concorrência Pública nº 16/01-SUPEL.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

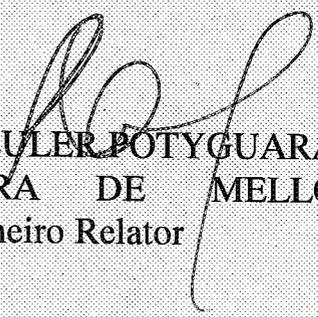
OP P

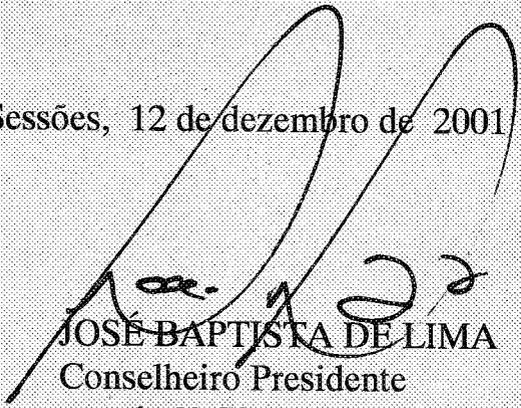


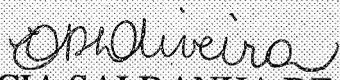
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER